PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

---

LEI Nº. 1.282/2016
DATA: 20/06/2016
SÚMULA: Regulamenta o §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil Brasileiro, dispondo a forma de rateio dos honorários de sucumbência dos Procuradores de carreira do Município de Icaraíma, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Icaraíma pertencem aos servidores de carreira ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico ou equivalente do Município de Icaraíma, e serão rateados igualitariamente entre os mesmos.

§1º. Somente terão direito aos honorários de sucumbência os Procuradores que estejam no legítimo exercício das funções próprias do cargo;

§2º. O rateio dos honorários de sucumbência dar-se-á mensalmente, juntamente com o pagamento dos vencimentos.

Art. 2º - Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, tais como compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento, não afasta a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios, na mesma faixa estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 3º - Não fará parte do rateio dos honorários de sucumbência o Procurador que estiver:

I – Ocupando cargo em comissão;
II – Afastado sem perceber remuneração;
II – Em licença ou afastado, por qualquer motivo, superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese os honorários de sucumbência se incorporarão à remuneração do servidor e nem sobre eles será calculada nenhuma vantagem a que o mesmo tenha direito.

Parágrafo único. Os honorários devidos ao Procurador Jurídico submetem-se a teto remuneratório, de acordo com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Por se tratar de verba eventual, o valor percebido a título de honorários de sucumbência não será computado para nenhum efeito previdenciário, exceto o imposto de renda, de acordo com as faixas estipuladas pela Receita Federal do Brasil.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo, contrário ao Código do Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015), que retire ou prive do Procurador Jurídico o direito ao rateio de honorários advocatícios.

Art. 7º - O recebimento irregular de honorários sujeita o Procurador Jurídico às sanções disciplinares prevista em Lei.

Art. 8º - Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, fica o Procurador-Geral do Município de Icaraíma, responsável pelo relatório mensal, contendo os comprovantes dos valores de forma detalhada.

Parágrafo único. O Procurador que se sentir prejudicado no rateio de honorários, formalizará reclamação ao Procurador-Geral do Município de Icaraíma, a quem cabe decidir a respeito.

Art. 9º - O valor apurado dos honorários de sucumbência dar-se-á tendo como referência o valor apurado em balancete analítico da receita, “1.9.9.0.02.01 – Receita de Honorários de Advogados”, no mês imediatamente anterior.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 20 dias do mês de Junho de 2016.

PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Prefeito

http://www.ilustrado.com.br/Gerador/Emp10/Clientes/Ilustrado/Documentos/5Y0VV15H-9NEQ_Leis.pdf
Publicado: 21-06-2016
Pagina: C2
Edição: 10.700